



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10510.000468/2006-00
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2801-001.634 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 8 de junho de 2011
Matéria IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS
Recorrente GILBERTO LINHARES TEIXEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002, 2003, 2004, 2005

PRELIMINAR. NULIDADE. LANÇAMENTO. IMPROCEDÊNCIA.

Não procedem as alegações de nulidade do lançamento quando não se vislumbra nos autos nenhuma uma das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972.

IRPF. RENDIMENTOS DO TRABALHO. TRIBUTAÇÃO. REGRA GERAL.

A lei define de forma ampla e conceitual o objeto da tributação, pois a regra geral é que todo o produto do trabalho constitui rendimento bruto, sujeito à incidência do referido imposto, bastando, para tal, o benefício do contribuinte por qualquer forma ou título, independentemente da denominação dada aos rendimentos e da forma de sua percepção.

IRPF. RENDIMENTOS ISENTOS. DIÁRIAS. AJUDA DE CUSTO. PROVA.

As diárias e ajuda de custo isentas são aquelas destinadas à finalidade prevista na lei, sendo ônus do contribuinte a comprovação desta destinação, quando intimado a fazê-lo.

Preliminar Rejeitada

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente

Amarylles Reinaldi e Henriques Resende - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Tânia Mara Paschoalin, Luiz Cláudio Farina Ventrilho e Carlos César Quadros Pierre.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 03 a 10, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercícios 2002 a 2005, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$116.479,61, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

A autuação foi assim resumida no relatório do acórdão de primeira instância (fls. 86-verso):

(...) o relatório fiscal (fls. 04/05) indica que o contribuinte havia informado em suas declarações rendimentos isentos, recebidos a título de diárias e ajudas de custo entre 2001 e 2003. Estes rendimentos serviram para justificar doações que declarara haver efetuado para a sua esposa nestes períodos. O contribuinte foi então intimado a apresentar comprovantes destes rendimentos. Não atendida a intimação, foi efetuado o lançamento de ofício, uma vez que as diárias e ajudas de custo somente se reputam isentas se destinadas e utilizadas exclusivamente para estas finalidades.

IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação (fls. 50 a 56), acatada como tempestiva. Alegou, consoante relatório do acórdão de primeira instância (fls. 86-verso):

(...) que ao invés de tributar apenas a parcela doada para a sua esposa, como havia feito em outro auto de infração sobre a

mesma matéria, o auditor desta vez efetua o lançamento sobre o total declarado como rendimento de diária. As diárias, porém, argumenta, podem ser utilizadas apenas em parte, por exemplo quando são feitas economias em viagens. Afirma que foi este o seu caso, e que as parcelas não gastas seriam exatamente as que foram doadas para a sua esposa. Para comprovar o recebimento das diárias anexa declaração do Conselho Federal de Enfermagem. Anexa também cópias dos depósitos para a sua esposa.

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A 3ª Turma DRJ Salvador/BA, conforme Acórdão de fls. 86 e 87, julgou procedente o lançamento.

Os fundamentos da decisão de primeira instância estão consubstanciados na seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003, 2004

DIÁRIAS. AJUDA DE CUSTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

Cabe a tributação dos rendimentos pagos a título de diárias e ajudas de custo quando não restar comprovado que estas quantias tenham sido pagas e utilizadas com esta finalidade.

Lançamento Procedente

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificado da decisão de primeira instância em 15/08/2008 (fls. 94), o contribuinte, por intermédio de representante (Procuração às fls. 91), apresentou, em 12/09/2008, o Recurso de fls. 95 a 109, invocando, preliminarmente, a nulidade do lançamento por violação aos princípios da razoabilidade e por presunção indevida. Argumenta que para fatos similares ocorridos no ano-calendário 2000, em outro processo igualmente de interesse do recorrente (10510.002980/2005-00), só foi considerado tributável o valor doado à esposa do contribuinte, enquanto que nesses autos, todo o valor recebido a título de diárias está sendo considerado tributável. Quanto à presunção indevida, o acréscimo patrimonial não justificado teria ocorrido em face da falta de comprovação do pagamento de despesas realizadas com alimentação e pousada. No tocante ao mérito, assevera que a legislação não condicionou a isenção das diárias à comprovação da destinação às finalidades expostas no texto legal, exceto para a fonte pagadora que deseje abater tais verbas de seu lucro tributável. Informa que:

em virtude das inúmeras viagens realizadas pelo Recorrente, em função do exercício de seu cargo, e, ante a impossibilidade física de honrar o pagamento de seu cartão de crédito, o qual se destinava EXCLUSIVAMENTE a prover os gastos decorrentes dos valores recebidos a título de diária, o recorrente, fazia depósitos na conta corrente de sua esposa, a título de doação

(devidamente declarados), com o fito de a mesma proceder ao respectivo pagamento das faturas oriundas do cartão de crédito.

O contribuinte, ao longo do recurso, invoca posições doutrinárias e jurisprudenciais para robustecer seus argumentos.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 113, que também trata do envio dos autos ao então Primeiro Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Preliminarmente, quanto à alegação de nulidade do lançamento por violação aos princípios da razoabilidade e por presunção indevida, cumpre destacar que essa não merece acolhida.

Examinando-se o Auto de Infração, constata-se que houve o regular lançamento às fls. 03 a 10, procedimento administrativo, por meio do qual o servidor competente qualificou o sujeito passivo, descreveu os fatos, apontou as disposições legais infringidas e a penalidade aplicável, e determinou a exigência com a respectiva intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo legal, haja vista que o ilícito fiscal há de ser apenado onde quer que se detecte a sua ocorrência (art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972, e alterações posteriores).

Portanto, todos os elementos essenciais do procedimento fiscal constam no Auto, dos quais foi regularmente cientificado o contribuinte de modo a lhe permitir conhecer o inteiro teor do ilícito que lhe foi imputado.

Verifica-se, também, que o servidor competente observou todos os princípios que norteiam a atividade administrativa previstos no “*caput*” do art. 37 da Constituição Federal, mesmo porque o administrador público está sujeito aos mandamentos da determinação legal em toda a sua atividade funcional.

Não restou, dessa forma, especificada nenhuma hipótese que propicie a nulidade do presente Auto de Infração, quais sejam, os atos e os termos lavrados por pessoa incompetente, como também os despachos e as decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa (art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, e alterações posteriores).

Quanto ao mérito, insta frisar que o interessado declarou como isentos e não-tributáveis valores que teria percebido a título de diárias e ajuda de custo do Conselho Federal de Enfermagem, nos anos-calendário 2001 a 2004. Parte de tais valores, da análise das declarações de ajuste anual apresentadas (fls. 13 a 23), foram destinadas a seu cônjuge, Hortência Maria de Santana Linhares, CPF 217.091.305-04. Intimado a comprovar que os valores percebidos efetivamente corresponderiam às diárias e ajuda de custo isentas (fls. 11 e 12), o interessado não logrou fazê-lo até a presente data. Limita-se a afirmar que a lei não condicionou a isenção das diárias à comprovação da destinação às finalidades expostas no texto legal.

Ora, tal alegação não procede, conforme se pode ver do disposto no Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999, art. 39, incisos I e XIII, a seguir transcritos:

Art.39.Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

I- a ajuda de custo destinada a atender às despesas com transporte, frete e locomoção do beneficiado e seus familiares, em caso de remoção de um município para outro, sujeita à comprovação posterior pelo contribuinte (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XX);

(...)

XIII- as diárias destinadas, exclusivamente, ao pagamento de despesas de alimentação e pousada, por serviço eventual realizado em município diferente do da sede de trabalho, inclusive no exterior (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso II);

Quer dizer, se o interessado declara que recebeu diárias, instado a demonstrar que os valores recebidos efetivamente são da natureza alegada, é indispensável que comprovem as viagens a trabalho realizadas e as despesas de alimentação e pousada. Afinal, em se tratando de imposto sobre a renda das pessoas físicas, a lei estabelece de forma ampla e conceitual o objeto da tributação, uma vez que a regra geral é que, independentemente da denominação dada aos rendimentos e da forma de sua percepção, todo o produto do trabalho constitui rendimento bruto, sujeito à incidência do referido imposto, bastando, para tal, o benefício do contribuinte por qualquer forma ou título (Lei nº 7.713, de 1998, arts. 2º e 3º e art. 43 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional - CTN). Por outro lado, a lei lista de forma exaustiva o que é isento, pois a interpretação literal prevista no art. 111 do CTN se impõe ao dispositivo que outorga isenção.

Diante do exposto, por óbvio, se o contribuinte logra comprovar que parcela dos rendimentos percebidos se enquadra nas hipóteses de isenção a regra geral da tributação é afastada.

Entretanto, no contexto dos autos, a indispensável prova de que os rendimentos declarados como isentos de fato o eram, não foram apresentadas. Portanto não há reparos a serem feitos no julgado de primeira instância que ratificou o lançamento.

Relativamente ao pleito do recorrente que se aplique nestes autos os moldes do lançamento efetuado para o ano-calendário de 2000, em outro processo de seu interesse, a saber, que se considere como tributável apenas as parcelas que foram doadas ao cônjuge, pelo

Processo nº 10510.000468/2006-00
Acórdão n.º **2801-001.634**

S2-TE01
Fl. 119

exposto acima, não há como acatá-la, pois não restou comprovado que algum valor recebido de fato seria isento. Então, no caso, não há como reduzir o montante lançado.

Diante do exposto, voto por rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente
Amarylles Reinaldi e Henriques Resende